

Comissão de Acompanhamento dos Estatutos da AAC



Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada
Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique
Membro Honorário da Ordem da Liberdade
Medalha de Mérito Cultural
Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra
Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra
Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português
Instituição de Utilidade Pública

PARECER N.º 6/2025, de 10 de maio de 2025

Via: *correio eletrónico s/aviso de receção.*

Restrições: *não sujeito a confidencialidade e reserva* – a Comissão **autoriza** a divulgação deste parecer a terceiros não destinatários do mesmo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 318.º dos Estatutos da Associação Académica de Coimbra (<https://academica.pt/estatutos>), é emitido o presente parecer espontâneo e de partilha generalizada a todos os Órgãos, e seus equiparados, da Associação Académica de Coimbra.

Objeto: Notificação da informação de recusa liminar no Processo Disciplinar.

Das disposições Estatutárias:

*“Artigo 118.º
Denúncia*

(...)

- 2. É permitida a apresentação de denúncias de forma anónima, sendo a denúncia submetida através do mesmo formulário, assegurando o mesmo a validade da condição de associado e, ao mesmo tempo, a confidencialidade e anonimato do denunciante.*

(...)

*Artigo 119.º
Disposições Gerais do Processo Disciplinar*



1. *Aos associados e dirigentes que desrespeitem os presentes Estatutos e regulamentos ou normas internas da AAC será instaurado um Processo Disciplinar, conduzido e julgado pelo Conselho Disciplinar, que poderá culminar ou não na aplicação de uma sanção.*
2. *Os Processos Disciplinares não podem ser cumulados com quaisquer outros, correndo de forma autónoma e independente.*
3. *O Conselho Disciplinar pode, em despacho devidamente fundamentado, recusar liminarmente a abertura de procedimento disciplinar, quando entenda ser manifestamente infundada a queixa ou denúncia que tenha recebido ou quando entenda que os factos descritos não são suscetíveis de constituírem desrespeito pelos Estatutos e regulamentos da AAC.*
4. *O Conselho Disciplinar, oficiosamente ou perante denúncia ou queixa, deverá iniciar procedimento disciplinar, sorteando dois relatores entre os seus membros que decidem o despacho, ou não, de nota acusatória, por unanimidade.*
5. *Caso não se verifique unanimidade de despacho de nota acusatória ou despacho de arquivamento, o Presidente do Conselho Disciplinar desempata.*
6. *Se da unanimidade, os relatores decidirem despacho de arquivamento, deve ser dada a conhecer ao plenário e ao queixoso a nota de arquivamento.*
7. *Seguido despacho de nota acusatória, é notificado o associado visado com uma nota de culpa, em que descreve do que este vem acusado, indica a concreta norma ou princípio estatutário violado e concede ao associado visado o prazo de 15 dias para apresentar a sua defesa escrita, ser ouvido em declarações e requerer os elementos de prova que entender, incluindo a indicação de testemunhas.*
8. *No decorrer do Processo Disciplinar deve o Conselho Disciplinar, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, notificar e auscultar as pessoas que entender, podendo igualmente realizar diligências que considere necessárias à descoberta da verdade.*

(...)”

Da Fundamentação e Interpretação Normativas:

Cumpre, pois, informar:

Foi solicitado parecer sobre a aplicação do disposto no artigo 119.º, n.º 3 dos Estatutos da Associação Académica de Coimbra, que regula a faculdade do Conselho Disciplinar recusar liminarmente a abertura de um processo disciplinar quando a queixa ou denúncia se revele



manifestamente infundada ou quando os factos relatados não sejam suscetíveis de constituir violação dos Estatutos ou regulamentos da AAC. A dúvida reside, em particular, na delimitação do procedimento subsequente à recusa liminar e na eficácia e trânsito do ato em situações distintas: denúncias identificadas e denúncias anónimas.

Nos termos do artigo 119.º, n.º 3 dos Estatutos da AAC, o Conselho Disciplinar pode recusar liminarmente a abertura de procedimento disciplinar sempre que se verifique manifesta infundamentação ou ausência de infração disciplinar nos factos relatados. Este poder visa salvaguardar a eficiência processual e evitar a tramitação de processos claramente improcedentes. O artigo 119.º, n.º 6 prevê que, em caso de arquivamento por qualquer motivo, deve ser elaborada uma ata sucinta com os motivos e fundamentos do despacho proferido, a qual deverá ser remetida, juntamente com o despacho, para conhecimento do queixoso e dos Serviços de Secretaria. Embora este número refira expressamente o arquivamento e não a recusa liminar, a semelhança entre ambos os atos administrativos recomenda que sejam aplicadas regras análogas, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3 dos Estatutos, que permite o recurso à analogia para integração de lacunas.

No caso de queixas identificadas, não existe qualquer obstáculo à aplicação direta do regime previsto no artigo 119.º, n.º 6. Assim, entende-se que, para além da elaboração da ata e despacho respetivo, o Conselho Disciplinar deve notificar diretamente o queixoso da decisão de recusa liminar e, simultaneamente, remeter cópia para os Serviços de Secretaria para efeitos de registo e arquivo. Esta prática assegura não só o cumprimento do princípio da transparência, consagrado no artigo 5.º, n.º 1, alínea g), como também o respeito pelo direito do associado a ser informado de todas as decisões que lhe digam diretamente respeito, conforme previsto no artigo 8.º, alínea d). Cumulativamente, para providenciar a transparência procurada, poderá também ser colocada a decisão de recusa liminar no portal digital oficial da AAC.

A situação torna-se mais complexa quando está em causa uma queixa anónima. Efetivamente, não sendo possível identificar o queixoso, torna-se inviável a notificação individual da decisão de recusa. Apesar disso, e por força do mesmo artigo 119.º, n.º 6, é obrigatória a elaboração da ata e do despacho, bem como o envio destes documentos para os Serviços de Secretaria. Esta formalidade assegura o registo oficial da decisão e permite, em princípio, a sua consulta por qualquer interessado nos termos gerais do direito associativo. Contudo, a ausência de um sistema de referência ou código único para as queixas anónimas impede que o queixoso anónimo possa, de forma prática, acompanhar o desenvolvimento do processo ou consultar o seu desfecho. Este é um problema que



encontra solução nos atuais Estatutos. O artigo 118.º, ponto 2, prevê que “é permitida a apresentação de denúncias de forma anónima, sendo a denúncia submetida através do mesmo formulário, assegurando o mesmo a validade da condição de associado e, ao mesmo tempo, a confidencialidade e anonimato do denunciante.”

Para resolver a questão salientada e reforçar o princípio da transparência, recomenda-se que o Regimento Interno do Conselho Disciplinar venha a prever a atribuição de um número de referência único a todas as queixas recebidas, incluindo as anónimas, devendo este número ser comunicado ao queixoso no momento da apresentação da queixa, fazendo uso de meios informáticos para tal, permitindo assim o acompanhamento do estado da mesma junto dos Serviços de Secretaria. Esta medida seria um importante contributo para a salvaguarda dos direitos dos queixosos e para a credibilização do sistema disciplinar interno da AAC, bem como para o cumprimento do artigo 118.º.

Relativamente à eficácia e trânsito da decisão de recusa liminar, os Estatutos não estabelecem disposições específicas para esta situação. Contudo, é possível recorrer ao regime geral aplicável aos atos administrativos disciplinares. O artigo 127.º dos Estatutos prevê que as decisões do Conselho Disciplinar podem ser objeto de recurso para o Conselho Fiscal no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação. Por conseguinte, entende-se que a decisão de recusa liminar se torna eficaz a partir da sua emissão e notificação (ou registo e publicitação no portal digital oficial da AAC, no caso de queixas anónimas), adquirindo carácter definitivo e transitando em julgado administrativo após o decurso do prazo de recurso sem que este tenha sido interposto ou após decisão de recurso confirmatória. Este entendimento garante a estabilidade e segurança jurídica necessárias, permitindo encerrar definitivamente o procedimento após o decurso do prazo legal.

Em conclusão, resulta deste parecer que o Conselho Disciplinar tem competência para recusar liminarmente a abertura de processos disciplinares nos termos do artigo 119.º, n.º 3 dos Estatutos. Para as queixas identificadas, deve ser seguido o procedimento previsto no artigo 119.º, n.º 6, com notificação ao queixoso e envio dos documentos para os Serviços de Secretaria. No caso de queixas anónimas, deve, pelo menos, ser assegurado o registo e envio do despacho para os Serviços de Secretaria e publicitação da decisão no portal digital oficial da AAC, recomendando-se, para o futuro, a criação de um sistema informático de atribuição de referência às queixas anónimas que permita comunicar com o queixoso, sem saber quem é o mesmo. A decisão de recusa liminar torna-se eficaz com a sua emissão e registo e transita em julgado administrativo após o decurso do prazo de recurso previsto no artigo 127.º dos Estatutos. Para colmatar as lacunas identificadas e reforçar as garantias de



transparência, recomenda-se ainda a atualização do Regimento Interno do Conselho Disciplinar para regulamentar detalhadamente estas matérias.

Sem outros objetos a tratar.

Pela Comissão de Acompanhamento: